



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000720-85.2008.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada MARIA APARECIDA FLAUZINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0000720-85.2008.8.26.0357

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Apelada: Maria Aparecida Flauzino

Comarca: Mirante de Paranapanema – Vara Única

Juiz (a) de 1º Grau: Lucas Silva Barretto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32366

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Cédula de Crédito Rural Pignoratícia – Ação executória – Extinção do processo de execução por prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC – Homologação acordo – Suspensão da fluência do prazo prescricional até a data final de cumprimento, no caso, 06/11/2018 – Art. 922, parágrafo único, do CPC – Ausência de novação da dívida - Reconhecimento da dívida e repactuação das condições de pagamento que consistem em confirmação da obrigação anterior - Inteligência do art. 361 do CC – Prescrição trienal (art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e art. 70 do Decreto nº 57.663/66, CC, art. 206, § 3º, VIII) - Ação executória iniciada em abril de 2008 - Lei processual que comporta aplicação imediata, mas que deve respeitar os atos processuais e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, nos termos do CPC, art. 14 - Nova redação do art. 921 do CPC que comporta aplicação somente a partir de 26/08/2021 - Inviabilidade de retroatividade - Precedentes TJSP – Retomada do curso da execução em 07/11/2018 e envio dos autos ao arquivo, em 28/02/2019 – Retomada da contagem do prazo prescricional após o transcurso de 1 ano (CPC, art. 921, §4º, em sua redação original), ou seja, em 28/02/2020 - Suspensão do curso dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 31/10/2020 – Artigo 3º, da Lei nº 14.010/2020 – Desarquivamento dos autos em 11/05/2023, antes do triênio da prescrição - Ausência de inércia do banco exequente na tentativa de localização de bens penhoráveis - Prescrição no curso do processo não caracterizada – Sentença extintiva desconstituída para prosseguimento do processo em seus regulares e ulteriores termos – **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 10/09/2024 (fls. 240/242), de relatório adotado, que “reconheço[eu] a ocorrência de prescrição intercorrente e, via de consequência JULGO[U] EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, arcará a executada com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deverá ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do referido diploma legal”.

Apelo do banco exequente (fls. 261/273), oportunidade em que rechaçou a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que, em razão de acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença, com consequente suspensão do feito até seu integral cumprimento, previsto para 06/11/2018, houve a constituição de novo título executivo, com vencimento na citada data. Sustentou, ainda, que, após o descumprimento da avença em setembro de 2017, foram adotadas medidas para a localização de bens da executada, de sorte que não há que falar em inércia.

Contrarrazões às fls. 394/397.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 04/12/2024, é tempestiva e preparada (fls. 274/275).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. DECIDO. Em relação à prescrição intercorrente, é certo que, transcorrido o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e §§ 1º, 2º, 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, em redação anterior à Lei n.º 14.195/21, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a

obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente. Na contagem do prazo de prescrição intercorrente utiliza-se o entendimento consagrado na Súmula nº 150, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No caso, a execução permaneceu paralisada por mais de 05 (cinco) anos, uma vez que o despacho que determinou o arquivamento do feito foi publicado em setembro de 2008 (fl. 42) e o requerimento do desarquivamento foi realizado em janeiro de 2015 (fl. 45). Com efeito, conforme já mencionado, a prescrição intercorrente é a que decorre da inatividade do detentor do direito material, no curso do processo e para os atos que lhe competem, por lapso temporal igual ao da prescrição para a mesma hipótese, recomeçando a transcorrer, pelo mesmo prazo, a cada ato que lhe interrompe. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal conceituam a prescrição intercorrente como sendo aquela "verificada pela inércia continuada e ininterrupta do autor no processo já iniciado, durante um tempo suficiente para a ocorrência da própria perda da pretensão" (in Curso de direito civil: parte geral e LINDB, 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015 – p. 636). Desse modo, a prescrição intercorrente se verifica no curso do processo, por abandono de quem deduz a pretensão ou a executa, durante um lapso correspondente ao próprio prazo prescricional, sempre que sua inércia não puder ser suprida pelo julgador. Destarte, reconheço a prescrição intercorrente, por ser matéria de ordem pública. Quanto aos ônus da sucumbência, conforme atual jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a exequente (...).

A questão cinge-se em definir se resulta caracterizada a prescrição intercorrente durante o período em que os autos da execução permaneceram sem movimentação.

Embora, com efeito, a ação de execução tenha sido ajuizada em abril de 2008 e requerida a suspensão do feito executório, em 21/08/2008, em razão da ausência de bens passíveis de penhora (fls. 40 e 41), é certo, contudo, que o banco exequente promoveu o desarquivamento dos autos, em outubro de 2014 (fls.

47) e, em novembro de 2014, foi apresentada proposta de acordo pelas partes (fls. 60/63), que, por sua vez, foi homologada por sentença, em 18/06/2015 (fls. 64).

Considerando-se que o citado acordo previu o pagamento do débito mediante entrada, no ato e no valor de R\$ 299,52, e mais 4 parcelas anuais e sucessivas, vencidas a partir de 06/11/2015 (fls. 61), nos termos do disposto pelo art. 922, do CPC, houve a suspensão do feito executório até final cumprimento da obrigação estabelecida, qual seja, 06/11/2018.

Em 13/09/2017, o banco exequente pleiteou novas pesquisas de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 87/88), que, no entanto, quedaram infrutíferas (fls. 100/105).

Em 18/04/2018, e reiterado em 31/10/2018 (fls. 107 e 118), o banco exequente foi intimado para informar se houve o cumprimento, ainda que parcial, do acordo homologado, com a apresentação da memória de cálculo atualizada.

Certificado o descumprimento (26/02/2019 - fls. 120), os autos foram remetidos ao arquivo, em 28/02/2019 (fls. 121), e assim permaneceram até 11/05/2023 (fls. 124 e 205).

Em 19/12/2023, o MM. Juízo “a quo” intimou o banco exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 206), tendo, em 10/09/2024, sido proferida a r. sentença ora guerreada., que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Embora o banco exequente tenha quedado inerte em informar o cumprimento, ainda que parcial, do acordo celebrado, é possível verificar da memória apresentada às fls. 110/114 o descumprimento do acordo.

Com efeito, na vigência do prazo de suspensão

convencionado pelas partes (até o cumprimento da obrigação em 06/11/2018), não fluiu o prazo de prescrição intercorrente.

Assim vigora a expressa redação do parágrafo único do art. 922, do CPC:

“Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.”

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso”.

Nesse sentido, precedente desta C. Corte Paulista:

<i>“EXECUÇÃO HOMOLOGADOJUDICIALMENTE</i>	<i>ACORDO Prescrição intercorrente Não ocorrência Suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC e do prazo prescricional, segundo o art. 199, I, do Código Civil Termo inicial do prazo de prescrição que se dá na data estipulada para o pagamento da última parcela, inda que haja cláusula de vencimento antecipado, conforme entendimento do STJ Decisão mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166310-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2018; Data de Registro: 28/09/2018)</i>
--	--

Consoante se vislumbra dos autos, o feito executório em curso está lastreado em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia (fls. 14/20), cujo prazo prescricional aplicável é o trienal, de acordo com os artigos 60 do Decreto-Lei nº 167/67 e 70, do Decreto-Lei nº 57.663/66, e CC, art. 206, § 3º, VIII, e como dispõe a Súmula 150 do C. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS*

COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. (...)
5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I ("prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). (...)".
(STJ, REsp nº 1153702/MG, 3ª T., Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 10.4.12) (g)

E, diversamente do alegado, embora reconhecida a existência da dívida pela executada e efetuado o alongamento do vencimento da dívida, não subiste novação.

Embora as partes tenham firmado acordo entre si, esse não pode ser tomado como novação, na medida em que não pôs fim à obrigação anterior, mas apenas repactuou as condições de pagamento do débito executado, tanto assim que há disposição expressa de suspensão da demanda e não sua extinção.

Nesse sentido, precedente desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Celebração de acordo extrajudicial homologado judicialmente Suspensão da demanda até quitação da dívida Novação Inocorrência Reconhecimento da dívida e repactuação das condições de pagamento que consistem em confirmação da obrigação anterior Inteligência do art. 361 do Cód. Civil Exceção de préexecutividade rejeitada, sem arbitramento de

honorários de advogado - Decisão mantida Agravo de instrumento improvido”.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2259817-45.2021.8.26.0000, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Tarcísio Beraldo, Dj 12/11/2021).

Do contexto de prescrição, importante considerar os termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência - IAC, que assim dispôs:

“PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015”.

(IAC no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/02/2017).

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOREXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do

processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido”.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

E referido entendimento é vinculante, consoante o disposto no art. 947, §3º do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese”

Estabelece o CPC, art. 921, com redação dada pela Lei nº 14.195 de 26/08/2021:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

O CPC, art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, passou a vigor com a redação retro colacionada em 26/08/2021, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21, posteriormente ao ajuizamento da execução que se deu em abril de 2008.

No processo civil vige o princípio do *tempus regit actum*, o qual estabelece que a lei vigente é a da prática do ato processual, e o CPC, art. 14 prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Nesse sentido, precedente da Corte:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CONTAGEM - ciência da primeira tentativa infrutífera de PENHORA - ART. 921, §4º, DO CPC (NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.195/2021) - ATOS PROCESSUAIS praticados e situações jurídicas consolidadas Na vigência da norma revogada - IRRETROATIVIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC - EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO NOS AUTOS - NÃO CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SENTENÇA - reforma. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO”.

(Apelação Cível 0026395-75.2012.8.26.0562; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/01/2023).

É da fundamentação: *“Embora a norma processual tenha aplicação imediata, não retroage aos atos já praticados e às situações jurídicas consolidadas. Reza o art. 14 do CPC: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Sobre a matéria, na doutrina se ensina: “[...] É oportuno que se faça, aqui, a necessária distinção entre incidência imediata e retroativa. O efeito retroativo é proibido pela Constituição Federal, art. 5º, XXXVI. Não o imediato. [...] Mas no processo também existe um passado e um presente. 1.3. Há, no processo, fenômeno semelhante e assimilável ao direito adquirido. Por isto é que se diz que a nova lei, embora se aplique aos processos em curso, não atinge situações consolidadas, dentro do processo.” (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wanbier ... {et al}, coordenadores São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 82). Portanto, o novo regramento só poderia incidir a partir da entrada em vigor (26.8.2021)”.*

No mesmo sentido:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Serviços educacionais. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Prescrição intercorrente. Rejeição. Prazo de prescrição da

ação de cinco anos. Não incidência do atual § 4º, do art. 921 do CPC, ao caso. Irretroatividade da Lei 14.195/2021. Inércia não caracterizada. Não escoamento do prazo prescricional. Precedentes jurisprudenciais. Decisão mantida. Recurso desprovido. Como posto na r. decisão agravada, sequer houve inércia da exequente. Iniciada a fase executiva, não houve abandono, já que a credora empregou todas as diligências necessárias para a constrição patrimonial, de modo que não pode ser penalizada pela demora decorrente da prestação jurisdicional. Em que pese os termos do atual § 4º, do art. 921, do CPC, deve ser observado o princípio da irretroatividade legal. Nesse passo, nada obstante resultado negativo diante do pedido de penhora de ativos financeiros em 09/04/2015, não há como admitir aplicação retroativa da Lei nº 14.195/2021” (TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2294750-10.2022.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 27/02/2023).

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Reconhecimento. Nota promissória. Irretroatividade da Lei n. 14.195/21, que alterou o artigo 921, do CPC, estabelecendo novos critérios para a contagem do prazo prescricional. Ausência de inércia da credora em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Prescrição não consumada. Extinção anulada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1126873-29.2017.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/02/2023).

Desse modo, a nova redação do art. 921 somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, o que não é o caso dos autos.

Nesse turno, considerando-se que o curso da execução foi retomado em 07/11/2018 e que os autos foram remetidos ao arquivo, em **28/02/2019** (fls. 121), e observado que o prazo da prescrição intercorrente voltou a correr após o transcurso de 1 ano (art. 921, §4º - em sua redação original -, do CPC), ou seja, em **28/02/2020**, bem como a suspensão do curso dos prazos prescricionais durante o período de 12/06/2020 a 30/10/2020, em decorrência do artigo 3º, da Lei nº 14.010/2020, conclusão é da não ocorrência da prescrição no curso do processo, posto que desarquivado em **11/05/2023** (fls. 124 e 205), antes do decurso do prazo

trienal da prescrição.

E, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, importa que o credor tenha demonstrado comportamento desidioso ou se mantido inerte no decorrer do feito, o que, neste momento processual, não restou caracterizado.

Nesse contexto, o recurso é provido e a sentença extintiva desconstituída para prosseguimento da execução em seus regulares e ulteriores termos.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)